



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
033	12

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 072/2019

PROJETO DE LEI Nº 967/2019

AUTOR: VALMISLEI ALVES DOS SANTOS E CARLOS V. DOS SANTOS

RELATOR: ELTON BARALDI

I – RELATÓRIO

Prezando pela brevidade, tenho como relatório aquele estampado pela Colenda Comissão de Justiça e Redação em seu parecer de fls., 015/20 como se aqui estivesse fazendo parte.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

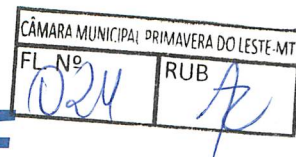
Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Neste aspecto, obtive o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal principal e acessória.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Importante frisar que, Art. 44 do RICM, que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, emitir parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, servidores públicos e outras atividades que digam respeito a transportes, comunicações, indústrias e comércio, segurança mesmo que se relacione com atividades privadas, mas sujeitas a deliberação da Câmara, e ainda sobre:

- I - planos gerais ou parciais de urbanização;
- II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;
- III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;
- IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;
- V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;
- VI - Definição de política de Segurança Pública, em conjunto com o Município, Estado ou União;
- VII - Proposições referente a Segurança Pública, que envolva o município de Primavera do Leste - MT;
- VIII - Assuntos Relativos a ações desenvolvidas pelo Executivo Municipal, no âmbito da segurança;
- IX - Promover palestras, conferências, estudos, debates e trabalhos técnicos sobre segurança pública;
- X - Zelar pelos cumprimentos das Leis Federais, Estaduais e Municipais, que visam acima de tudo o direito a segurança dos cidadãos primaverenses.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

No campo do mérito, constata-se ser um Projeto de Lei que torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas nas agências bancárias de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
025	8

Primavera do Leste, para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida no Município de Primavera do Leste – MT.

Pois bem. Analiso.

Em sua substância, no entendimento dessa Comissão, o projeto de lei trata de dar efetividade no plano municipal cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento da social e garantindo o bem estar de seus habitantes. Trata-se de legislação que vem de encontro com a Lei Brasileira de Inclusão de nº 13.146/2015 que dispõe sobre a acessibilidade que assim dispõe:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

A acessibilidade, portanto, é a possibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida usufruir dos espaços e das relações sociais com segurança e autonomia. Conforme Rebeca Monte Bezerra¹ *"o objetivo da acessibilidade é proporcionar a todos um ganho de autonomia e mobilidade, principalmente àquelas pessoas que tem sua mobilidade reduzida ou dificuldade de comunicação, para que possam usufruir dos espaços e das relações com mais segurança, confiança e comodidade."*

Em suma, a acessibilidade é um instrumento capaz de eliminar todas estas barreiras que impedem a participação social da pessoa e o gozo e fruição do exercício de seus direitos, liberdade e movimento de expressão, bem como circulação com segurança.

Desta forma, vê-se que o presente projeto traz a concretização do direito à acessibilidade primando a participação social das pessoas com deficiência e efetivação de um direito fundamental que é o da igualdade social.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB
026	2

Portanto, do ponto de vista inerente ao campo de atuação deste órgão temático, não adiciona-se nenhuma observação ou sugestão a ser implementada ao Projeto a não ser o competente parecer opinativo pelo regimental andamento das proposições.

Com estas considerações, somando-se àquelas que precederam o presente estudo temático, tenho que não há razões que maculam o prosseguimento do Projeto de Lei nº 967/2019.

Destarte, o parecer é pelo provimento da proposição em tela, sem nenhuma modificação e/ou diligência de iniciativa desta Comissão.

Ex positis, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja APROVADO pelo Soberano Plenário.

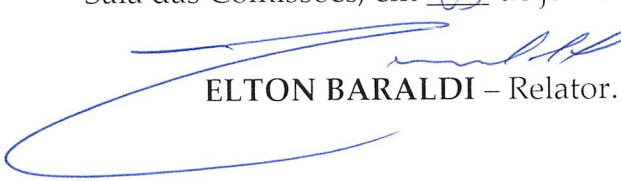
III – CONCLUSÃO

Logo a proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que são **viáveis, legais e constitucionais**, além de **tracejarem linhas que prestigiam a organização de Primavera do Leste/MT**, sendo de interesse público relevante.

IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **ELTON BARALDI** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 926/2018 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 05 de julho de 2019.


ELTON BARALDI – Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL - PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº 027	RUB R

V – VOTO

O(A) Exmo(a). Sr. Ver. **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS (membro):** Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 01 de julho de 2019.

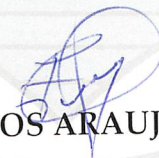
ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS – Membro.

VI – VOTO

O Exmo. Sr. Ver. **CARLOS ARAUJO** (membro): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de julho de 2019.


CARLOS ARAUJO – Membro.